



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.239 - RS (2014/0141071-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS**
ADVOGADO : **RAFAEL NICHELE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de lei e decreto municipais.
3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da CF/88.
4. Se na exegese de lei federal (do art. 105, III, "a", da CF/88) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de lei local (art. 102, III, "d", da CF/88) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedente (AgRg no AREsp 660.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) .
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.239 - RS (2014/0141071-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 280/STF e aplicação do art. 102, III, "d", da CF/88.

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) a decisão recorrida não analisou alegações do recurso especial fundadas nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional; (ii) o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia; e (iii) o reconhecimento da aplicação do art. 9º do DL n. 406/68 em detrimento de todo e qualquer dispositivo de lei municipal não esbarra na Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.239 - RS (2014/0141071-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 20, § 4º, II, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 7, DE 1973. ABUSO DE DIREITO.

O art. 20, § 4º, II, da Lei Complementar Municipal n. 07, de 1973, que estabelece a tributação do ISSQN pelo preço dos serviços, na hipótese de sociedade de advogados, tem por escopo coibir excepcional hipótese de abuso de direito, caso em que não há falar em justo receio a legitimar a concessão de mandado de segurança preventivo impetrado pela OAB/RS, em defesa das sociedades de advogados nela registradas, em regular funcionamento.

A recorrente alega violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 406/68.

Aduz que:

Embora a Lei Complementar n. 7/73, do Município de Porto Alegre, preveja um sistema impositivo fiscal similar, a mesma veicula inovação em relação à legislação de caráter nacional, impondo condição, em seu art. 20, § 4º, inciso II, para que as referidas sociedades profissionais possam estar sujeitas ao regime de tributação fixa.

1.4 A exigência ali imposta foi ainda mais ampliada com a edição do Decreto Municipal n. 15.416/06, o qual instituiu, de maneira manifestamente ilegal e inconstitucional, em seu art. 49, IV, o cumprimento de novos requisitos para o enquadramento no regime de tributação fixa, em desacordo com a disposição contida no art. 9º do DL n. 406/68.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do apelo.
Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A Corte de origem analisou especificamente a legislação municipal sobre o tema, apenas não acatou a tese apresentada pela recorrida.

No mérito, a questão foi decidida mediante os seguintes fundamentos:

No caso dos autos, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do RS (OAB/RS) impetra mandado de segurança coletivo preventivo dizendo ter receio de que as sociedades de advogados, nela inscritas, venham a sofrer violação da autoridade municipal impetrada, por força do inciso II do § 4º do art. 20 da Lei Complementar n. 07, de 1973, com a redação da Lei Complementar Municipal n. 501, de 2003, *in verbis*:

Art. 20. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...] § 3º Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

[...]

I) Advogados;

[...]

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

[...]

II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;

No seu entender, a restrição contida no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 7, de 1973, é inválida porque contraria o que dispõem os §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406, de 1968, recebidos pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar nacional (cf. Súmula 663 do STF), *in verbis*:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

[...]

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar n. 56, de 1987). Teme a impetrante, assim, que a autoridade fiscal impetrada venha, por força do dispositivo legal impugnado, a substituir a tradicional tributação em valor fixo por profissional (advogado) que integra a sociedade de advogados, por tributação pelo preço dos serviços, a seu ver inaplicável à atividade advocatícia.

Ora, bem examinado o texto impugnado da lei complementar municipal, não está ele em contraste com a lei complementar nacional, limitando-se simplesmente a coibir hipótese de abuso de direito do contribuinte, situação que, entendo eu, foi deixada pelo legislador nacional à competência do legislador municipal. De resto, a hipótese indicada na lei municipal é raríssima, como noticia o Município de Porto Alegre, em sua apelação, *in verbis*:

12 - Conforme levantamento da Fiscalização, até hoje somente uma única sociedade de advogados registrada na OAB teve afastado o regime da tributação fixa (e lançado *ex officio* com base de cálculo medida pelo faturamento, fls.), tão somente porque não exercia a profissão por profissionais habilitados, isto é, vinha advogando por intermédio de um profissional que se passava por advogado, mas que não era advogado, o que afastou a sua condição de beneficiária da tributação fixa por claro descumprimento do § 3º do art. 9º do DL. 406/68, que exige que a sociedade - atue, na expressão desse § 3º, por 'profissional habilitado.' Tudo isso considerado, entendo que não há justo receio de que a autoridade impetrada venha a praticar violação, em detrimento das sociedades de advogados inscritas na OAB/RS, em regular funcionamento.

Não há como se avaliar a tese recursal sem adentrar no exame da legislação local, o que justifica a aplicação da Súmula 280/STF.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.
2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.
3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.
4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, "d", da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário... quando a decisão recorrida: [...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Cabe ressaltar, por oportuno, a não ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem, em resposta aos aclaratórios, foi categórico ao afirmar que (e-STJ, fl. 882):

Cumprе ressaltar que, a despeito de o art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 7, de 1973, e de o Decreto Municipal n. 15.416, de 2006, estabelecerem a possibilidade de, em determinadas hipóteses, substituir-se a tradicional tributação em valor fixo por profissional (advogado) por tributação pelo preço dos serviços, entendeu-se que não há justo receio de que a autoridade impetrada venha a praticar violação, em detrimento das sociedades de advogados inscritas na OAB/RS, na medida em que a hipótese indicada na legislação municipal é raríssima. Não aproveitam à impetrante, pois, as alegações de ilegalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do artigo 49, IV, do Decreto Municipal n. 15.416, de 2006; de violação ao art. 146, III, da Constituição Federal; e de obscuridade acerca da definição do abuso de direito referido no voto.

De outra parte, registre-se que no conceito de lei local (art. 102, III, alínea "d", da CF/88) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO TARIFÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. Verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada com base no Decreto Estadual 41.446/96.

3. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

4. Se na exegese de lei federal (do art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de lei local (art. 102, inciso III, alínea "d", da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes (REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010, grifo nosso).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 660.865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Por fim, tem-se que a análise do recurso especial com suporte na alínea "c" pressupõe, inevitavelmente, a análise de legislação local em face da lei federal, medida essa que encontra óbice na Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0141071-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.460.239 / RS

Números Origem: 200904000220570 200971000144649 50048740320144040000 50495975520114047100
RS-200971000144649 RS-50495975520114047100 TRF4-200904000220570
TRF4-50048740320144040000

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -
OAB/RS
ADVOGADO : RAFAEL NICHELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -
OAB/RS
ADVOGADO : RAFAEL NICHELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.